DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10715/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/5612/2018
PROTOCOLO	:	1905584
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE MELO E OUTROS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 3/2018**
OBJETO DA ATA	:	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PÃES CONGELADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS SETORES DO MUNICÍPIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 7/2018**
VALOR ESTIMADO DO REGISTRO	:	**R$ 172.416,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
COMPROMITENTE	:	• **JOÃO PAULO CAMPOS – ME**
RELATOR	:	**CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DA ATA E DOS 1º TERMO ADITIVO – AQUISIÇÃO DE PÃES CONGELADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS SETORES DO MUNICÍPIO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 7/2018** e a formalização da **Ata de Registro de Preços nº 3/2018** realizado pelo Município de Inocência/MS, tendo como fornecedora beneficiária a empresa João Paulo Campos -ME, cujo objeto é o registro formal de preços para contratações futuras, na forma estabelecida no Decreto Municipal nº 17/2010 (cópia nos arquivos desta Inspetoria), para aquisição de pães congelados - 5 horas, pesando 65g a unidade, em pacote de no mínimo 6 kg para atender as necessidades dos setores do Município.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANA - 2ICE - 18752/2018 - (fls. 166/171).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 20609/2018 (fls. 297/298), opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 7/2018 foi instaurado visando estabelecer o registro formal de preços para contratações futuras, na forma estabelecida no Decreto Municipal nº 17/2010 (cópia nos arquivos desta Inspetoria), para aquisição de pães congelados - 5 horas, pesando 65g a unidade, em pacote de no mínimo 6 kg para atender as necessidades dos setores do Município.

O Corpo Técnico em análise ao procedimento entende estarem o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Diante do exposto, concluímos pela:

a) Regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 7/2018 realizado pelo Município de Inocência (CNPJ nº 03.342.938/0001-88), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 3/2018 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Inocência (CNPJ nº 03.342.938/0001-88) e a empresa João Paulo Campos - me (CNPJ nº 22.251.158/0001-77), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno."

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço e seu respectivo Termo Aditivo, bem como da formalização da presente Ata de Registro de Preços, mediante a seguinte dicção, *in verbis*:

"Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 - pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, "a" da RN n. 076/12;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.."

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº. 7/2018 se mostra adequado às normas legais vigentes, bem como se evidencia a legal e regular formalização da Ata de Registro de Preços nº 3/2018, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Ante o exposto, acolho o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório procedimento licitatório Pregão Presencial nº 7/2018 realizado pelo Município de Inocência (CNPJ nº 03.342.938/0001-88), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 3/2018 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Inocência (CNPJ nº 03.342.938/0001-88) e a empresa João Paulo Campos - me (CNPJ nº 22.251.158/0001-77), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

3 –pelo retorno destes autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – pela publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator